



PROCESSO Nº : 11.385-9/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
RESPONSÁVEIS : LÍRIO LAUTENSCHLAGER (EX-PREFEITO DE NOVA MUTUM)
RENATO KRAMER (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TURISMO)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 1.043/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO COM MESMO OBJETO NA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE MATO GROSSO. DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO CONSELHEIRO RELATOR. NÃO ATENDIMENTO DESTAS DILIGÊNCIAS PELA EQUIPE TÉCNICA. PRINCÍPIO DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR NOVENTA DIAS.

1. DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza interna** formulada pela **Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria** em face da **Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, sob a gestão à época do **Sr. Lírio Lautenschlager**, com o fim de apurar possíveis irregularidades no procedimento de alienação de imóvel público à



empresa Márcio José e Stefani Ltda.-ME (Lava jato MB), materializada nos anos de 2011 e 2012.

2. A alienação refere-se aos Lotes, 1, 2 e 3 da Quadra F, do Loteamento José Aparecido Ribeiro, o qual se destinava à instalação de unidades industriais, de prestação de serviços e comerciais, nos termos da Lei Municipal nº 771/2003.

3. A equipe técnica realizou inspeção *in loco*, com o escopo de averiguar a ocorrência dos seguintes indícios:

a) a despeito da empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME ter recebido somente em 23/1/2012 a cessão do imóvel público, seu endereço empresarial já era coincidente com o do loteamento cedido desde 16/11/2011, data da desafetação da área, materializada pela Lei Municipal 1.473/2011;

b) ausência de notícia de pagamentos efetuados pela empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME à Prefeitura de Nova Mutum, em face da alienação do imóvel, no que pese a norma vigente (Lei Municipal 771/2003, atualizada pelas Leis Municipais 1208/2009 e 1359/2010) assim o exigir, exceto quando se tratar de caso de doação, hipótese em que o domínio só se transmite após decurso de cinco anos;

c) ausência de notícia de que a alienação foi precedida de Lei autorizativa, na qual se previsse reversão do bem para a Administração Pública caso inobservada a finalidade estatuída para o imóvel alienado; e

d) ausência de notícia de que a cessão/doação foi precedida de licitação e/ou avaliação prévia do imóvel alienado.

4. Contudo, em **análise preliminar** (doc. digital 210945/2016), decorrente da supramencionada inspeção *in loco*, a equipe técnica concluiu o que segue abaixo transcrito:

a) **não houve prejuízo à competitividade do processo** apto a selecionar a cessionária, conforme já consignado no subitem 2.1;

b) a **avaliação dos imóveis foi efetivamente empreendida**, ainda que a destempo (aproximadamente quatro meses após celebrar-se o Termo de Cessão);

c) **não houve, em definitivo, alienação do imóvel ao particular**, tanto que está em curso no Município, desde 10/04/2013, processo de retomada do terreno pela Prefeitura de Nova Mutum, face a descumprimento de condicionantes pela empresa cessionária (Doc. Digital 210945/2016, p. 1).



5. A unidade instrutiva sugeriu a adoção de medidas pelo ente municipal, tais como:

(...) faça realizar a (i) **avaliação dos imóveis** objeto de alienação, (ii) o **devido procedimento licitatório**, na modalidade concorrência e (iii) a **solicitação de autorização legislativa**, tudo previamente à celebração dos Termos de Cessão de terrenos públicos municipais, em respeito à regra do art. 17, I, da Lei 8.666/93. (grifou-se)

6. Ao final, a equipe técnica sugeriu o arquivamento da presente representação interna.

7. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise que, no entanto, converteu a emissão de parecer na **Diligência nº 05/2017**, tendo em vista que, nos termos da análise realizada pela unidade instrutiva, verificou-se a incidência de **três irregularidades** - ausência de licitação e de avaliação prévia do imóvel a ser objeto de alienação e ausência de prévia autorização legislativa para alienação dos imóveis pertencentes à Administração Pública -, as quais mereciam ser alvo de apontamentos, uma vez que se entendeu não se tratar de mera formalidade como apontado pela equipe de auditores.

8. Desta forma, o Ministério Público de Contas entendeu que as falhas apontadas deveriam ser classificadas como irregularidade, na forma do exposto na Resolução Normativa nº 17/2010.

9. Além disso, este *Parquet* de Contas concluiu ser necessária uma nova análise acerca dos pagamentos que deveriam ter sido realizados, conforme a “Cláusula Terceira” do Termo de Cessão firmado entre o município e a empresa Márcio José e Stefani Ltda.-ME (fl. 02 do anexo do relatório técnico - documento digital nº 210958/2016).

10. Solicitou-se, também, esclarecimento da equipe técnica acerca da natureza do pacto firmado entre o Município de Nova Mutum e os cessionários de imóveis do Município situados em área urbana destinados a instalações de estabelecimentos industriais, de prestações de serviços e comerciais.

11. Por fim, requereu a citação dos responsáveis, de modo a oportunizar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.



12. Em atendimento ao pedido de diligência requerido pelo Ministério Público de Contas, o D. Relator entendeu plausíveis os argumentos apresentados e acolheu o referido pedido, determinando a devolução dos autos para a Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria, para que a equipe de auditores emitisse novo relatório técnico esclarecendo os apontamentos levantados na Diligência 05/2017.

13. Entretanto, **a equipe técnica manteve, na íntegra, seu posicionamento externado no relatório técnico preliminar (documento digital nº 221705/2016).**

14. A equipe de auditores sustentou, em apertada síntese, que possui discricionariedade técnica para propor somente medidas corretivas, ao invés de cumulá-las com medidas punitivas, bem como, manifestou que o Ministério Público de Contas não comprovou, em concreto, a lesividade das falhas apontadas na consecução do procedimento de cessão do imóvel.

15. Em relação aos esclarecimentos sobre os pagamentos que deveriam ter sido realizados entre o Município e a empresa Márcio José e Stefani Ltda.-ME, a equipe técnica sustentou que o presente caso não se tratava, necessariamente, de doação, mas sim, de cessão.

16. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, foram expedidos, respectivamente, os Ofícios nº 873/2017 e 874/2017 aos senhores Adriano Pivetta, atual Chefe do Poder Executivo de Nova Mutum, e Renato Kremer, então Secretário de Indústria, Comércio e Turismo do Município e responsável pela condução operacional do processo de alienação de imóveis públicos em Nova Mutum, segundo art. 5º, § 2º, da Lei Municipal 771/2013.

17. Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para reanálise. Entretanto, o *Parquet* de Contas opinou pela emissão do **Pedido de Diligência nº 236/2017** a fim de que a equipe técnica notificasse o **Sr. Lírio Lautenschlager, pois**, então Prefeito de Nova Mutum à época dos acontecimentos relatados nestes autos, que não havia sido chamado a se manifestar nos autos.

18. Além disso, da análise do documento digital nº 218514/2017, verificou-se que a notificação do Sr. Renato Kramer ocorreu por meio de malote digital em 11/07/2017.



Entretanto, o referido responsável já não exercia mais o cargo de Secretário de Indústria, Comércio e Turismo de Nova Mutum nesta data.

19. Assim, por ser ex-gestor, o representado deveria ter sido notificado pela via postal e, não, por malote digital, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

20. Ademais, o Ministério Público de Contas requereu também que os responsáveis esclarecessem os seguintes pontos:

- a) **ausência de licitação e/ou avaliação prévia** do imóvel alienado;
- b) **ausência de prévia autorização legislativa** para alienação do imóvel pertencente à Administração;
- c) a **natureza do pacto firmado** entre o Município de Nova Mutum e os cessionários de imóveis do Município situados em área urbana destinados a instalações de estabelecimentos industriais, de prestações de serviços e comerciais.
- d) se a referida cessão, após cumpridos os requisitos constantes no seu Termo, converter-se-ia na venda do bem, **qual seria esse valor?**
- e) análise acerca dos **pagamentos** que deveriam ter sido realizados, conforme a “Cláusula Terceira” do Termo de Cessão firmado entre o município e a empresa Márcio José e Stefani Ltda.-ME (fl. 02 do ANEXO DO relatório TECNICO 210958/2016).

21. Deferido o pedido de Diligência nº 236/2017 pelo Conselheiro Relator, foram emitidos os ofícios de Citação nº 121/2017¹ e nº 122/2017² a fim de citar via postal os Srs. Renato Kramer e Lírio Lautenschlager.

22. Em seguida, os responsáveis apresentaram suas defesas através dos documentos digitais 310216/2017 e 314633/2017.

23. Em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 48550/2018), a equipe de auditores concluiu pelo seguinte:

Após detida análise dos autos, esta SECEX ratifica os termos tanto do Relatório Técnico Preliminar, quanto do Complementar, e manifesta-se pela improcedência desta RNI, **mantendo os termos exarados no Relatório Técnico Preliminar Complementar**, no sentido de:

¹ Documento digital nº 291170/2017.

² Documento digital nº 291176/2017.



- 4.1) recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Mutum, Sr. Adriano Xavier Pivetta, que instrumentalize em projeto de lei – tendente a alterar a Lei Municipal 771/2003 – o dever jurídico, para os agentes envolvidos no procedimento de cessão/doação de terrenos do município, de avaliar e atestar objetivamente a capacidade operacional de empresas interessadas, utilizando-se para tanto de requisitos preexistentes à manifestação de interesse das entidades empresariais, tais como tempo de operação no ramo e faturamento ou lucro dos últimos três exercícios;
- 4.2) determinar** ao atual Secretário de Indústria, Comércio e Turismo que faça realizar a (i) avaliação dos imóveis objeto de alienação, (ii) o devido procedimento licitatório, na modalidade concorrência e (iii) a solicitação de autorização legislativa, tudo previamente à celebração dos Termos de Cessão de terrenos públicos municipais, em respeito à regra do art. 17, I, da Lei 8.666/93;
- 4.3) arquivar o presente processo**, cientificando-se os interessados sobre o decisório que vier a ser proferido pelo Tribunal.

24. Por fim, retornaram os autos ao **Ministério Público de Contas** para nova análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

25. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

26. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

27. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no



presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação devere ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Publico de Contas. (grifo nosso).

28. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

29. Entretanto, o **Ministério Público de Contas entende que a presente representação de natureza interna deve ter seu feito suspenso** em razão da inadequada instrução do processo motivada pela resistência oposta pela equipe de auditores em esclarecer os pontos de dúvidas levantados por este *Parquet* de Contas nas diligências apresentadas nestes autos. Explica-se:

30. Conforme relatado, a presente representação de natureza interna tem por objetivo apurar possíveis irregularidades no procedimento de alienação de imóvel público pertencente à Prefeitura de Nova Mutum, sob a gestão do **Sr. Lírio Lautenschlager** à empresa Márcio José e Stefani Ltda.-ME (Lava jato MB), materializada nos anos de 2011 e 2012.

31. A alienação refere-se aos Lotes, 1, 2 e 3 da Quadra F, do Loteamento



José Aparecido Ribeiro, o qual se destinava à instalação de unidades industriais, de prestação de serviços e comerciais, nos termos da Lei Municipal nº 771/2003.

32. Faz-se necessário, para fins didáticos, repisar os apontamentos feitos pela equipe técnica, bem como sua conclusão expressa no relatório técnico preliminar.

33. Conforme consta no relatório desta peça ministerial, a equipe de auditores realizou inspeção *in loco*, com o escopo de averiguar a ocorrência dos seguintes indícios de irregularidade:

a) a despeito da empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME ter recebido somente em 23/1/2012 a cessão do imóvel público, seu endereço empresarial já era coincidente com o do loteamento cedido desde 16/11/2011, data da desafetação da área, materializada pela Lei Municipal 1.473/2011;

b) ausência de notícia de pagamentos efetuados pela empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME à Prefeitura de Nova Mutum, em face da alienação do imóvel, no que pese a norma vigente (Lei Municipal 771/2003, atualizada pelas Leis Municipais 1208/2009 e 1359/2010) assim o exigir, exceto quando se tratar de caso de doação, hipótese em que o domínio só se transmite após decurso de cinco anos;

c) ausência de notícia de que a alienação foi precedida de Lei autorizativa, na qual se previsse reversão do bem para a Administração Pública caso inobservada a finalidade estatuída para o imóvel alienado; e

d) ausência de notícia de que a cessão/doação foi precedida de licitação e/ou avaliação prévia do imóvel alienado.

34. Com relação ao **item “a”**, aventou a possibilidade de que a empresa detivesse informação privilegiada ou outra mácula capaz de ameaçar a isonomia entre particulares pretendentes da cessão dos lotes em questão.

35. Todavia, afastou os indícios em virtude da ausência de competição pelos lotes 1, 2 e 3, da quadra F, do Loteamento José Aparecido Ribeiro. Neste item, também analisou a ausência de exigência de prévia avaliação da capacidade operacional por parte da empresa interessada na alienação do imóvel, tendo sugerido a alteração da Lei Municipal nº 771/2003, para inclusão da citada avaliação. Deu exemplos de parâmetros avaliativos, tais como tempo de operação no ramo e faturamento ou lucro dos últimos três



exercícios.

36. No **item “b”**, destacou que a ausência de pagamentos não representa transgressão à legislação de regência, qual seja, Lei Municipal nº 771/2003 e atualizações. Justificou tal afirmação com base na previsão de doação do imóvel, nos termos do art. 4º da lei citada.

37. Quanto ao **item “c”**, informou a existência de lei desafetando a área a ser doada (Lei Municipal nº 1.473/2011).

38. Ademais, trouxe que o § 4º do art. 4º previu a possibilidade de retomada do imóvel em caso de não atendimento do cronograma apresentado à Prefeitura ou de retomada da obra com a previsão de conclusão do cronograma.

39. Por fim, no que tange ao **item “d”**, os técnicos concluíram que o Município **deixou de realizar o procedimento licitatório** para alienação do bem e a **avaliação prévia do imóvel**. Esta avaliação ocorreu somente em um momento posterior.

40. Outrossim, colacionou informação acerca da **ausência de prévia autorização legislativa para cessão do imóvel**.

41. Contudo, concluiu que os apontamentos identificados no presente item não passaram de falhas formais, com baixo potencial ofensivo, ante aos seguintes motivos:

a) **não houve prejuízo à competitividade do processo** apto a selecionar a cessionária, conforme já consignado no subitem 2.1;

b) **a avaliação dos imóveis foi efetivamente empreendida**, ainda que a destempo (aproximadamente quatro meses após celebrar-se o Termo de Cessão);

c) **não houve, em definitivo, alienação do imóvel ao particular**, tanto que está em curso no Município, desde 10/04/2013, processo de retomada do terreno pela Prefeitura de Nova Mutum, face a descumprimento de condicionantes pela empresa cessionária (Doc. Digital 210945/2016, p. 1).

42. Ao final, a **equipe de auditores** opinou pelo **arquivamento** da presente representação interna, mas determinou ao atual gestor da Prefeitura de Nova Mutum que adotasse as seguintes providências:



(...) faça realizar a (i) **avaliação dos imóveis** objeto de alienação, (ii) o **devido procedimento licitatório**, na modalidade concorrência e (iii) a **solicitação de autorização legislativa**, tudo previamente à celebração dos Termos de Cessão de terrenos públicos municipais, em respeito à regra do art. 17, I, da Lei 8.666/93. (grifou-se)³

43. Aportaram os autos a este **Ministério Público de Contas** que determinou a **Diligência nº 05/2017**, tendo em vista uma suposta contradição entre a análise empreendida pela equipe de auditores e sua própria conclusão no seu relatório técnico inaugural.

44. **Nos termos da análise realizada pela unidade instrutiva**, verificou-se a incidência de **três irregularidades – ausência de licitação e de avaliação prévia do imóvel** a ser objeto de alienação e **ausência de prévia autorização legislativa** para alienação dos imóveis pertencentes à Administração Pública -, as quais mereciam ser alvo de apontamentos, uma vez que se entendeu não se tratar de mera formalidade como apontado pela equipe de auditores.

45. Em outras palavras, o Ministério Público de Contas entendeu que **as falhas apontadas deveriam ser classificadas como irregularidade**, na forma do exposto na Resolução Normativa nº 17/2010.

46. Além disso, este *Parquet* de Contas concluiu ser necessária uma nova análise acerca dos **pagamentos** que deveriam ter sido realizados, conforme a “Cláusula Terceira” do Termo de Cessão firmado entre o município e a empresa Marcio José e Stefani Ltda.-ME (fl. 02 do anexo do relatório técnico - documento digital nº 210958/2016).

47. Por fim, solicitou-se **esclarecimento** da equipe técnica **acerca da natureza do pacto firmado** entre o Município de Nova Mutum e os cessionários de imóveis do Município situados em área urbana destinados a instalações de estabelecimentos industriais, de prestações de serviços e comerciais.

48. O pedido de esclarecimento decorreu do fato de que a Lei Municipal nº 771/2003 (anexo do relatório técnico – documento digital nº 210958/2016), ora fala em **alienação**, ora em **cessão** e traz a possibilidade de **doação** dos referidos imóveis.

3 doc. digital 210945/2016



49. Assim, solicitou-se esclarecimento se a referida cessão, após cumpridos os requisitos constantes no seu Termo, converter-se-ia na venda do bem e qual seria esse valor: o da **venda**, o da **avaliação** ou o **adotado para a cessão**, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 771/2003.

50. Os autos retornaram à Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria que, novamente, manteve seu entendimento constante no relatório técnico preliminar (documento digital nº 221705/2016).

51. A **equipe de auditores** sustentou, em síntese, que possui discricionariedade técnica para propor somente medidas corretivas, ao invés de cumulá-las com medidas punitivas, bem como, manifestou que o Ministério Público de Contas não comprovou, em concreto, a lesividade das falhas apontadas na consecução do procedimento de cessão do imóvel.

52. Em relação aos esclarecimentos sobre os pagamentos que deveriam ter sido realizados entre o Município e a empresa Márcio José e Stefani Ltda.-ME, a equipe técnica sustentou que o presente caso não se tratava, necessariamente, de doação, mas sim, de cessão.

53. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, novamente, converteu a emissão de Parecer no pedido de Diligência nº 236/2017, a fim de notificar o Prefeito de Nova Mutum à época dos fatos, **Sr. Lírio Lautenschlager**, que ainda não havia sido citado para se manifestar nestes autos, e o Sr. Renato Kramer, supostamente o Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Nova Mutum à época dos fatos.

54. Outrossim, o Ministério Público de Contas requereu também que os responsáveis esclarecessem os seguintes pontos:

- a) **ausência de licitação e/ou avaliação prévia** do imóvel alienado;
- b) **ausência de prévia autorização legislativa** para alienação do imóvel pertencente à Administração;
- c) a **natureza do pacto firmado** entre o Município de Nova Mutum e os cessionários de imóveis do Município situados em área urbana destinados a instalações de estabelecimentos industriais, de prestações de serviços e comerciais.



d) se a referida cessão, após cumpridos os requisitos constantes no seu Termo, converter-se-ia na venda do bem, **qual seria esse valor?**

e) análise acerca dos pagamentos que deveriam ter sido realizados, conforme a “Cláusula Terceira” do Termo de Cessão firmado entre o município e a empresa Márcio José e Stefani Ltda.-ME (fl. 02 do ANEXO DO relatório TECNICO 210958/2016).

55. Em defesa, o **Sr. Lírio Lautenschlager** sustentou que os bens públicos podem se destinar ao uso comum do povo ou ao uso especial. Assim, o Estado poderá outorgar título de uso do bem público a particulares ou a outras pessoas jurídicas de direito público e demais entes da Administração, utilizando-se, para tanto, dos instrumentos conferidos pela legislação, tais como: autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, além da cessão de uso, e, ainda, dos institutos de direito privado, como o comodato, a locação e a enfiteuse.

56. Aduziu também o mesmo entendimento exarado pela equipe de auditores em relatório técnico preliminar, segundo o qual, o caso tratou de cessão de imóveis públicos a título precário.

57. Por sua vez, o Sr. **Renato Kramer** defendeu-se alegando que tomou posse no cargo de Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Nova Mutum apenas em 06 de junho de 2016 conforme Portaria nº 163/2016, anexa à sua defesa (fls. 11 e 12 do documento digital 314633/2017), enquanto que a cessão dos lotes 1, 2 e 3, da Quadra F, do Loteamento José Aparecido Ribeiro ocorreu nos anos de 2011 e 2012.

58. Entretanto, informou que a existência de Ação Ordinária com Pedido de Liminar 1379-75.2013.811.0086, proposta pela empresa Marcio José e Stefani Ltda., na qual a citada empresa buscou a suspensão de retomada dos imóveis e o reconhecimento da posse legal sobre os lotes cedidos.

59. Por fim, aduz que todos os procedimentos relativos ao caso, durante o período que estava à frente da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, estavam suspensos em virtude de Liminar proferida pela Segunda Vara da Comarca de Nova



Mutum, nos autos do processo supra citado.

60. Quanto aos questionamentos trazidos aos autos pelo Ministério Público de Contas, na Diligência nº. 236/2017, informou que tratam de informações relativas à época da transferência, não cabendo ao representado, mas sim, ao Secretário Municipal daquele período prestar os esclarecimentos e informações pleiteadas pelo *Parquet* de Contas.

61. Em **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva entendeu que não há o que ser reanalisado e ou acrescentado por esta Secretaria de Controle Externo, posto que o Sr. Lírio Lautenschlager, ex-Prefeito de Nova Mutum, valeu-se das palavras registradas nos relatórios técnicos Preliminar e Complementar contido nestes autos, *ipsis litteris*. Também, em razão do Sr. Renato Kremer, ex-Secretário de Indústria, Comércio e Turismo, não trazer qualquer informação nova além da comprovação de não ocupar o cargo de secretário à época dos fatos.

62. Ao final, a **equipe técnica** sugeriu a seguinte conclusão:

4.1) **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Mutum, Sr. Adriano Xavier Pivetta, que instrumentalize em projeto de lei – tendente a alterar a Lei Municipal 771/2003 – o dever jurídico, para os agentes envolvidos no procedimento de cessão/doação de terrenos do município, de avaliar e atestar objetivamente a capacidade operacional de empresas interessadas, utilizando-se para tanto de requisitos preexistentes à manifestação de interesse das entidades empresariais, tais como tempo de operação no ramo e faturamento ou lucro dos últimos três exercícios;

4.2) **determinar** ao atual Secretário de Indústria, Comércio e Turismo que faça realizar a (i) avaliação dos imóveis objeto de alienação, (ii) o devido procedimento licitatório, na modalidade concorrência e (iii) a solicitação de autorização legislativa, tudo previamente à celebração dos Termos de Cessão de terrenos públicos municipais, em respeito à regra do art. 17, I, da Lei 8.666/93;

4.3) arquivar o presente processo, cientificando-se os interessados sobre o decisório que vier a ser proferido pelo Tribunal.

63. Uma vez mais o **Ministério Público de Contas** discorda da conclusão sugerida pela equipe de auditores, por entender que há indícios de irregularidades nos presentes autos, posto que aquelas questões levantadas na Diligência nº 236/2017 ainda



não restaram esclarecidas.

64. Repise-se que tais questões referem-se a dúvidas quanto à: a) **natureza do pacto firmado** entre o Município de Nova Mutum e os cessionários de imóveis do Município situados em área urbana destinados a instalações de estabelecimentos industriais, de prestações de serviços e comerciais; b) se a referida cessão, após cumpridos os requisitos constantes no seu Termo, converter-se-ia na venda do bem, **qual seria esse valor** c) análise acerca dos **pagamentos** que deveriam ter sido realizados, conforme a “Cláusula Terceira” do Termo de Cessão firmado entre o município e a empresa Márcio José e Stefani Ltda.-ME (fl. 02 do anexo do relatório técnico 210958/2016); d) em caso de alienação, a **ausência de licitação e/ou avaliação prévia** do imóvel alienado; e) **ausência de prévia autorização legislativa** para alienação do imóvel pertencente à Administração.

65. Conforme acima relatado, a própria equipe de auditores reconheceu em seu relatório técnico preliminar, bem como no relatório de defesa, a necessidade de adoção de medidas que regularizassem a cessão dos lotes pertencentes ao Município de Nova Mutum à empresa cessionária, tais como: (i) **avaliação dos imóveis** objeto de alienação, (ii) o **devido procedimento licitatório**, na modalidade concorrência e (iii) a **solicitação de autorização legislativa**, tudo previamente à celebração dos Termos de Cessão de terrenos públicos municipais, em respeito à regra do art. 17, I, da Lei 8.666/93.

66. Outrossim, a **Lei Municipal nº 771/2003**, com base na qual foi feita a cessão/alienação, também se refere a procedimentos de **alienação e doação de bens públicos**.

67. Registre-se, todavia, que a cessão de uso de bens públicos beneficia o Poder Público de forma que mesmo os doutrinadores que admitem excepcionalmente a possibilidade de o cessionário ser um particular exigem que, em qualquer caso, haja a notória preponderância do interesse da coletividade.

68. No mesmo sentido, ensinam os professores Ricardo Alexandre e João de Deus:



“ **A hipótese mais comum de cessão de uso é feita entre órgãos da mesma pessoa jurídica**, sendo comum, por exemplo, a cessão de uso de salas do prédio do Poder Judiciário para o uso da Defensoria Pública Estadual. Não obstante, é também possível a cessão entre pessoas jurídicas diversas, como ocorre nos casos em que o Município cede um terreno para ser utilizado como estacionamento para fórum, órgão do Poder Judiciário Estadual.

Conforme afirmado, filiamo-nos à corrente segundo a qual, **diante de notório interesse público é possível a cessão de de bem público a particulares**, inclusive pessoas físicas. Na disciplina aplicada à matéria na esfera federal (art. 64, §3º, Decreto-lei 9.760/1946 e arts. 18 a 21 da Lei 9.636/1998) fica claro que o instituto tem por objetivo possibilitar a cooperação ente as entidades públicas e entre estas e setor privado, de forma a facilitar o atendimento do interesse coletivo.

Nos termos legais, os imóveis da União não utilizados em serviço público poderão ter seu uso cedido a: a) Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; ou b) pessoas físicas ou jurídicas, tratando-se de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.⁴

69. Ressalte-se que, apesar do ilustre entendimento acima exposto, **esse não tem sido o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**. Entende o Egrégio Tribunal que **“bens públicos não devem ser cedidos à iniciativa privada, constituindo privilégio e favorecimento indevido a particulares.”** Este foi o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em apreciação pelo Tribunal Pleno, ao deferir liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sobre a Lei Municipal nº. 454/2013, do Município de Feliz Natal (536 km ao norte de Cuiabá).⁵

70. Apesar de todo o exposto, mesmo com a equipe técnica reconhecendo erros no processo de alienação desses bens públicos – tanto que expediu determinações no sentido de que o ato fosse regularizado – a própria equipe técnica se nega a realizar apontamentos de auditoria acerca dos atos de cessão ora em análise, ainda que o Eminentíssimo Conselheiro Relator tenha deferido os dois pedidos de diligências, inclusive, o primeiro que requereu a catalogação das irregularidades.

71. Assim, tendo em vista a existência da supramencionada Ação Ordinária

4 ALEXANDRE, Ricardo e DE DEUS, João. Direito administrativo esquematizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. 2a edição, revista, atualizada e ampliada,

5 Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/Noticias/51371#.WvNtzogvzIU>



com Pedido de Liminar 1379-75.2013.811.0086, proposta pela empresa Marcio José e Stefani Ltda., na qual a citada empresa busca a suspensão de retomada dos imóveis e o reconhecimento da posse legal sobre os lotes cedidos, bem como diante da recalcitrância da equipe técnica em esclarecer os pontos de dúvidas levantados pelo Ministério Público de Contas e, ainda, diante do entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso acima explicitado, outra saída não resta a este **Parquet** a não ser manifestar pela **suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias**, em razão de possíveis decisões contraditórias no âmbito desta Corte de Contas e do Poder Judiciário local.

72. Seguem abaixo *prints* da Ação Ordinária com Pedido de Liminar 1379-75.2013.811.0086, comprovando a similaridade de partes e de objeto entre a referida ação judicial e a presente representação interna:

Numeração Única: **1379-75.2013.811.0086** Código: 72856 Número/Ano: 0/2013

 Versão para Impressão

Tipo:	Cível	Livro:	Feitos Cíveis
Lotação:	Segunda Vara Criminal e Cível	Juiz(a) atual:	Luciana de Souza Cavar Moretti
Assunto:	Ação Ordinária C/C Pedido de LIMINAR. NOVA MUTUM - MT.		
Tipo de Ação:	Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Apensos:	Não possui processos apensos		



Partes

Requerente:	Marcio Jose E Stefani - Ltda. - Me
Filiação:	Não cadastrado <small>Captura Retangular</small>
Representante (requerente):	Marcio Jose da Silva
Filiação:	Odair de Melo Silva e Rosalina Marchiori Silva
Requerido(a):	Município de Nova Mutum - MT
Filiação:	Não cadastrado

Andamentos

[Ver todos andamentos](#)

Captura Retangular

31/10/2017	Concluso p/Despacho/Decisão /	Ver texto completo
26/10/2017	Juntada de memoriais do autor /	Ver texto completo
04/09/2017	Vista / De: Segunda Vara Para: Advogado: Eduardo Cesar Stefani	Ver texto completo
01/09/2017	Certidão de Publicação de Expediente / Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 30/08/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10094, de 01/09/2017 e publicado no dia 04/09/2017...	Ver texto completo
31/08/2017	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa / Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10094, com previsão de disponibilização em 01/09/2017, o movimento "Despacho->Mero e...	Ver texto completo



73. Ressalte-se que o fundamento desse posicionamento do Ministério Público de Contas encontra guarida no **princípio da unidade de jurisdição** intrínseco aos países optantes pelo Sistema Administrativo Inglês.

74. Sistema Administrativo é o regime adotado por um Estado para possibilitar o controle dos atos administrativos, sendo que aos países optantes do Sistema Francês, o órgão administrativo teria competência exclusiva da verificação do ato administrativo, vale dizer, nesse sistema, a decisão administrativa faz coisa julgada, ao passo que não se permite levar a questão ao Poder Judiciário.

O sistema do contencioso administrativo, também denominado de *sistema da dualidade de jurisdição* ou *sistema francês*, se caracteriza pelo fato de que, ao lado da Justiça do Poder Judiciário, o ordenamento contempla uma *Justiça Administrativa*. Esse sistema, adotado pela França e pela Itália, entre outros países sobretudo europeus, apresenta juízes e tribunais pertencentes a Poderes diversos do Estado. Em ambas as Justičas, as decisões proferidas ganham o revestimento da *res iudicata*, de modo que a causa decidida numa delas não mais pode ser reapreciada pela outra. É desse aspecto que advém a denominação de sistema de *dualidade de jurisdição*: a jurisdição é dual na medida em que a função jurisdicional é exercida naturalmente por duas estruturas orgânicas independentes – a Justiça Judiciária e a Justiça Administrativa.⁶

75. Por outro lado, no Sistema Inglês, também chamado de Sistema da Jurisdição, a jurisdição é una, vale dizer, todos os atos administrativos ilegais ou ilegítimos, ainda que discutidos na via administrativa, podem ser levados ao Poder Judiciário, posto que este é o único capaz de produzir coisa julgada:

[...] *sistema da unidade de jurisdição*, também conhecido como *sistema do monopólio de jurisdição* ou *sistema inglês*. Por essa modalidade de sistema, todos os litígios, administrativos ou de caráter privado, são sujeitos à apreciação e à decisão da Justiça comum, vale dizer, a que é composta de juízes e tribunais do Poder Judiciário. Adotam o sistema da unidade de jurisdição os Estados Unidos, o México e alguns outros países, entre eles o Brasil.

No sistema da unidade de jurisdição – *una lex una jurisdictio* –, apenas os órgãos do Judiciário exercem a função jurisdicional e proferem decisões com o caráter da definitividade.

O fundamento da adoção do sistema da unidade de jurisdição pelo Brasil está sufragado pelos termos do art. 5º, XXXV, da vigente Constituição: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1054.



*direito*⁷. O preceito é claro: nenhuma decisão de qualquer outro Poder que ofenda direito, ou ameace ofendê-lo, pode ser excluída do reexame, com foros de definitividade, por órgãos jurisdicionais. A Administração Pública em nenhum momento exerce função jurisdicional, de forma que seus atos sempre poderão ser reapreciados no Judiciário.⁷

76. Assim, diante da concomitância entre discussão administrativa e judicial sobre uma mesma matéria, há preclusão lógica do direito à via administrativa, uma vez que ao final, sendo analisado o mérito no âmbito judicial, mesmo que haja divergência entre os posicionamentos de ambas as vias, é a judicial que prevalecerá, pois somente ela é detentora da coisa julgada.

77. Nesse sentido, segue a jurisprudência pacífica e vitoriosa de nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.

1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial.

2. A exegese dada ao dispositivo revela que: "O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial". (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349).

3. *In casu*, os mandados de segurança preventivos, impetrados com a finalidade de recolher o imposto a menor, e evitar que o fisco efetue o lançamento a maior, comporta o objeto da ação anulatória do lançamento na via administrativa, guardando relação de excludência.

4. Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do mandamus - tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) - com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja, anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato).

5. **Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despicienda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjuga-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional.**

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1055.



6. *Mutatis mutandis*, mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrario sensu, torna-se possível demandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial.

7. Outrossim, nada impede o reingresso da contribuinte na via administrativa, caso a demanda judicial seja extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), pelo que não estará solucionado a relação do direito material.

8. Recurso Especial provido, divergindo do ministro relator. (STJ, REsp 840.556/AM, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 26/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 286). (negrito nosso)
78.

79. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 1.737/79.

80. 1. A alegação de ausência de interesse recursal feita pela recorrida em suas contrarrazões não veio acompanhada de qualquer documento que demonstre que o recurso voluntário interposto pela recorrida nos autos do PTA n. 10680.003915/00-10 já foi julgado em definitivo a seu favor com preclusão administrativa a obstar a revisão do entendimento. Exigência do art. 397 c/c 462, do CPC.

81. 2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

82. 3. **A propositura**, pelo contribuinte, **de mandado de segurança**, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional **importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto** (art. 1º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80). Precedentes: REsp 1.001.348 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 840.556 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 26.09.2006; AgRg no Ag 1.286.561 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010 REsp 1.161.823 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.06.2010.

4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1294946/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 28/08/2012, DJe 03/09/2012). (negrito nosso).

83. As decisões acima elencadas são precedentes de aplicação para outras esferas da administração, posto que o fundamento das mesmas é constitucional, vejamos:



RECURSOS EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO DO TRT DA 14ª REGIÃO.

1 - PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Em que pese não haver notícia de que após o cumprimento do despacho de fls. 1.480 o Ministério Público tivesse sido cientificado dos nomes dos juízes então convocados, contra parte dos quais suscita a preliminar de suspeição, com o recebimento dos autos, para ciência da mudança da data de julgamento, milita a certeza de que na ocasião tivera conhecimento, ou poderia tê-lo tido, de quais os magistrados integrariam a sessão administrativa, sendo irrelevante a circunstância de a Procuradoria local ter devolvido os autos do processo no mesmo dia em que os recebera do Tribunal de origem

II - Resulta dessa situação fática a preclusão para veicular, em preliminar de recurso em matéria administrativa, interposto em 12/12/2007, a suspeição de quatro dos juízes convocados, tendo por norte que dela não cogitou na primeira oportunidade em que lhe caberia falar nos autos, a teor do art. 137, § 1º, do CPC, coincidente com a data em que eles foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, em 9/11/2007, pelo que se impõe o não-conhecimento da preliminar.

2 - DECISÃO JUDICIAL QUE DECLARA A NULIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. SUPREMACIA DA ATIVIDADE JURISDICIONAL FRENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA POSTERIORMENTE À SENTENÇA JUDICIAL E CONTRÁRIA À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME PÚBLICO. CASSAÇÃO.

I - Por Ofício da Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia, encaminhou-se à Secretaria-Geral do TRT da 14ª Região cópia da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 95.00.03276-7, pela qual fora declarada a nulidade do IX Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho, além de ter sido imposta à Presidência da Corte a obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de nomear e dar posse aos candidatos aprovados, cominando multa no caso de descumprimento da sanção jurídica secundária.

II - A despeito disso, o Tribunal local, pelo voto prevalente, entendeu não haver óbice ao julgamento da matéria administrativa, mediante remissão à decisão desta Corte, na qual se rejeitara preliminar de processo judicial questionando a mesma matéria de processo administrativo, salientando a douta relatora que essa orientação se harmonizava com jurisprudência majoritária sobre a independência das instâncias judicial e administrativa.

III - Ocorre que este Colegiado, ao sufragar a tese da inexistência de prejudicialidade do processo administrativo ora instaurado por conta do processo judicial que também o fora, tendo ambos o mesmo objeto, orientara-se pela constatação de que ainda não havia sido proferida sentença na ação civil pública.

IV - Não se extrai absolutamente daquele posicionamento a ilação tirada pela douta Juíza redatora de que este Tribunal entendera de dar prioridade absoluta a processo administrativo, e a eventual decisão nele proferida - até porque decisão administrativa não faz coisa julgada, mesmo frente a



sentença judicial acaso prolatada, considerando o Sistema Administrativo Brasileiro, no qual se adota o sistema da jurisdição única, consagrado aliás no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, consubstanciado no controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário.

V - Equivale a dizer que, **embora haja independência das instâncias administrativa e judicial, sobrevindo sentença em que se defina o direito controvertido, objeto também de exame na área administrativa, ainda que aquela não tenha transitado em julgado, dela decorre a extinção do procedimento instaurado no âmbito da Administração, por conta da supremacia da atividade jurisdicional**, sobretudo no caso de a sentença ter sido proferida antes que o tivesse sido a decisão administrativa.

VI - Comprovada que ao tempo da prolação da decisão ora impugnada, em que o Colegiado de origem, por maioria, rejeitara a nulidade do concurso público e o homologara, o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia, por sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 95.00.03276-7, já havia declarado a nulidade do certame, impõe-se a cassação daquela decisão e por consequência a extinção do processo administrativo.

VII - Nesse sentido, precedentes STJ, TRF e CSJT.

VIII - Recurso provido. (TST – Processo: RMA – 560000-70.1995.5.14.0000. Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Órgão Especial. d.j. 07/08/2008, d.p.: DJ 29/08/2008). (negrito nosso)

REVOGAÇÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. DISCUSSÃO EM ÂMBITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. **A decisão proferida pelo Poder Judiciário possui força de coisa julgada, sobrepondo-se, portanto, à eventual decisão pronunciada no âmbito administrativo que tenha o mesmo objeto de discussão.** Recursos não conhecidos. (CSJT – Processo nº 29000-33.2008.5.22.0000. Rel. Conselheiro Gentil Pio de Oliveira. d.j. 28/05/2010, DEJT 18/06/2010). (negrito nosso).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE QUORUM NO TRIBUNAL PLENO DA CORTE DE ORIGEM. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO. I. CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo representado ao Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região contra decisão emanada pelo Presidente daquele Regional em processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de demissão do servidor.

2. Em razão da ausência de quorum no Tribunal Pleno da Corte de origem para o regular julgamento do feito, os autos foram remetidos à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e distribuídos como procedimento administrativo disciplinar, nos termos dos arts. 12, XVI, e 82 do RICSJT.

II. MÉRITO.

1. QUESTÕES PRELIMINARES: NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). INSTAURAÇÃO, COMPOSIÇÃO E PRAZO DE CONCLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO



DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS JUDICIAIS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA COLHIDA EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. **JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

84. No tópico, constata-se que **houve a judicialização da matéria, tendo em vista que o requerente impetrou, de forma concomitante, mandado de segurança contra o ato administrativo que lhe aplicou a penalidade de demissão**, autuado sob o nº 1047-72.2014.4.01.4100, no Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Tendo em vista que a **sentença proferida nos referidos autos, transitada em julgado, examinou o mérito da pretensão, concluindo pela inexistência de qualquer mácula no processo administrativo disciplinar** acerca da instauração, composição e prazo de conclusão, bem como em relação à aplicação de penalidade disciplinar sem o prévio esgotamento das vias judiciais, em razão da independência entre as esferas administrativa e penal, e, ainda, no que tange à possibilidade de utilização de prova emprestada colhida em investigação criminal, **impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto em torno de tais questões, por respeito à autoridade da coisa julgada.**

85. 2. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (MÍDIA ELETRÔNICA) ANEXADA AOS AUTOS E INDISPONIBILIDADE DOS DADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O requerente alega nulidade processual por cerceamento de defesa, ao argumento de que não teve ciência da documentação (mídia eletrônica) anexada aos autos, tampouco teve acesso ao seu conteúdo, constituindo nulidade insanável do PAD. Registre-se, de plano, que a referida documentação em nenhum momento foi utilizada nos autos, seja no termo de indicição, no relatório conclusivo ou na decisão que culminou na penalidade imposta, os quais se subsidiaram nos demais elementos probatórios dos autos. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a existência de motivação da decisão, com amparo em provas e elementos constantes dos autos, não acarreta o cerceamento de defesa. Incide na hipótese, a máxima do princípio *pas de nullité sans grief*. Acresça-se, ainda, que o requerente não se manifestou no primeiro momento processual oportuno acerca da alegada nulidade, resultando na preclusão da matéria. Dessa forma, não se vislumbra ofensa às garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. PENALIDADE DE DEMISSÃO. Não se constata, na hipótese, nenhum vício na instrução probatória, tampouco a alegada fragilidade dos elementos de prova existentes nos autos, na medida em que os depoimentos colhidos pela comissão processante foram corroborados pela prova emprestada consistente nos depoimentos colhidos na fase policial, de modo que a tipificação da conduta praticada pelo requerente bem como a penalidade imposta restaram devidamente amparadas nos elementos dos autos. Conforme ressaltado pela decisão impugnada, a instrução probatória revelou nitidamente o vultoso prejuízo causado ao Erário



Público, bem como a efetiva participação do requerente no esquema fraudulento, e, conquanto não tenha sido apurado concretamente o montante de valores irregularmente obtidos pelo servidor, restou claro que o requerente não logrou comprovar a origem de seu patrimônio e sua capacidade de prover bens de alto valor (empresa no Porto Velho Shopping, veículos, viagens para o exterior, dentre outras), fato que corrobora a prática das condutas apuradas no presente procedimento. Ademais, em homenagem ao princípio da verdade real ao qual se submete o processo administrativo disciplinar, bem como à ampla devolutividade do recurso administrativo e ao princípio da legalidade estrita que deve ser observado pela Administração Pública, foi colacionada aos autos cópia do inteiro teor do Inquérito Policial nº 0042739-32.2014.4.01.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do qual se extrai o relatório circunstanciado da Autoridade Policial que confirma, com clareza solar, a instrução probatória realizada nestes autos acerca da materialidade e da tipificação da conduta praticada pelo requerente na capitulação dos arts. 116, II, III e X, e 117, IX e XII, da Lei nº 8.112/90, a justificar a manutenção da penalidade de demissão que lhe foi imposta, por força do art. 132, IV, X e XI, da Lei nº 8.112/90. Processo administrativo disciplinar conhecido e mantida a decisão que aplicou a penalidade ao requerente. (CSJT. TST-CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000. Rel. Conselheira Min. Dora Maria da Costa. d.j. 23/10/2015. d.p. DEJT. 03/11/2015).

86. Diante da jurisprudência colacionada, inclusive de processo administrativo disciplinar, resta claro que apesar de não haver relação de subordinação entre o Poder Judiciário e a instância Administrativa, tal como as Cortes de Contas, as decisões por estas proferidas, por pertencerem à esfera administrativa, não são dotadas da definitividade obtida com a coisa julgada. Em razão disso, podem inclusive ser revistas pelo Poder Judiciário, caso o mesmo seja provocado pelos interessados.

87. Repise-se uma vez mais que o Ministério Público de Contas adota essa posição diante existência da supramencionada Ação Ordinária com Pedido de Liminar 1379-75.2013.811.0086, proposta pela empresa Marcio José e Stefani Ltda., na qual a citada empresa busca a suspensão de retomada dos imóveis e o reconhecimento da posse legal sobre os lotes cedidos, bem como diante da recalcitrância da equipe técnica em esclarecer os pontos de dúvidas levantados pelo Ministério Público de Contas e, ainda, diante do entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, segundo o qual **“bens públicos não devem ser cedidos à iniciativa privada, constituindo privilégio e favorecimento indevido a particulares”** (o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em apreciação pelo Tribunal Pleno, ao **deferir liminar** em Ação Direta de



Inconstitucionalidade (ADI) sobre a Lei Municipal nº. 454/2013, do Município de Feliz Natal.

88. Portanto, diante do acima exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **suspensão** desta representação de natureza interna pelo **prazo de 90 (noventa) dias**, a fim de aguardar a decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário do Mato Grosso.

3. CONCLUSÃO

89. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e indispensável à fiscalização e ao controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, no exercício de fiscal da Lei e da Constituição, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **suspensão** desta representação de natureza interna pelo **prazo de 90 (noventa) dias**, a fim de aguardar a decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário do Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá em 09 de maio de 2018.

(assinatura digital)⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

8 . Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.